



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO N° 115 DE 29 DE dezembro

DE 1961.-

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e sanciona o seguinte:

= DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL =

Art. 1º - O Imposto territorial rural, criado pelo artigo, 1º, da Deliberação nº 695, de 29 de Novembro de 1961 e objeto de ato adicional nº 5, de Constituição Federal incide sobre os terrenos não edificados, murados ou abertos e os resultantes ou não de loteamentos * aprovados, terrenos com edifícios condenados, interditados, em demolição ou em ruína, com obras interrompidas, bem como os que contenham ** construções de esruque cobertas de zinco ou sapé e as chamadas "barração", situados na zona rural deste município.

Art. 2º - O imposto territorial incide ainda sobre o excedente de terrenos edificados desde que tenham mais de 1.000 mts.², e possua testada suficiente para desmembramento, exceto os ocupados por indústrias, quando necessário ao seu funcionamento.

Art. 3º - O terreno não desmembrável em face do Código de Bras, está sujeito ao pagamento do imposto territorial com redução de 50% (cinquenta por cento), deduzido no arbitramento para o respectivo lançamento.

Art. 4º - O imposto incidente sobre áreas não loteadas, remanescentes de loteamento aprovados ou reservados para futuros loteamento será cobrada por gleba área ou lote.

Art. 5º - Os loteamentos aprovados pela Municipalidade cujos lotes não se encontrem em curso de venda, constituem só lançamento para efeito de averbação, lançamento e cobrança do respectivo imposto.

Parágrafo único:- Ocorrendo vendas de lotes, serão eles averbados em fichas individuais, incidindo sobre eles o imposto devido.

Art. 6º - O imposto será calculado na base de 1% (um por cento) proporcionalmente ao valor tributável de cada imóvel.

Art. 7º - Além das isenções contidas no artigo 91, da Deliberação 650, de 28 de Dezembro de 1960, estão também isentos do imposto territorial sitios de áreas não excedentes nos hectares, quando os cultiva só ou com sua família o proprietário.

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO NA SOCIEDADE.

Art. 9º - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" e sua incorporação na sociedade, criada pelo art.º 2º, da Deliberação nº 695, de 29 de novembro de 1961 e objeto do ato adicional nº 5, de Constituição Federal incide sobre a transferência de um **

de um patrimônio para outro, a título oneroso ou gratuito e em virtude de fato ou ato jurídico passado ou praticado "inter-vivos" de seus imóveis em geral situados no território do Município de Duque de Caxias, inclusive e também sobre:

- I) - Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;
- II) - Transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou dos respectivos sucessores;

III) - Aquisição e imóveis por usucapião;

IV) - Adjudicação de imóveis a conjuges ou a herdeiros que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legando ou despesas do inventário;

V) - Recebimento por partilha de bem ou bens imóveis, cujo valor exceda o quinhão hereditário ou meação;

VI) - O excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos conjuges, independentemente de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados;

VII) - A diferença entre o valor da cota parte material recebida, por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção de condominiums e o valor de sua cota parte ideal;

VIII) - Transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio ainda que feita ao proprietário do solo;

IX) - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X) - Constituição, translação ou extinção do direito real sobre imóvel, executado os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XI) - Transferência do usufruto ao não-proprietário;

XII) - Transferência de direito e ação à herança ou legado, quando o inventário se tiver aberto no Município de Duque de Caxias;

XIII) - Cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel.

Art. 10º - Da compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, díçao em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes de direito e ação à herança ou legado, será devido imposto pelo ato "inter-vivos".

Parágrafo único: Esse imposto não incide sobre a desistência ou renúncia desde que concorram os seguintes requisitos:

a) -Seja feita sem ressalva em benefício do conjunto de bens da herança.
b)- Não tenha o desistente ou renunciante, praticado qualquer ato que demonstre intenção de aceitar a herança ou legado.

Art.11º - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos incide, por inteiro sobre o adquirente do bem ou direito.

Parágrafo único:- Nas permutas, cada permutante pagará, por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Art. 12º - São isentas do pagamento de imposto:

I)- as aquisições feitas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II)- A aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado ao seu uso;

III)- As aquisições decorrentes de investiduras determinadas por** pessoa jurídica de direito público;

IV)- a transferência do usufruto para o instituidor do mesmo, que* tenha continuado dona da nua-propriedade;

V)- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário,* consideradas aquelas na forma da lei civil;

VI)- as aquisições de bens feitas pelas autarquias para utilização em seus serviços, excluídos os que se destinarem a revenda ou locação;

VII)- a transmissão dos bens aos conjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VIII)- as aquisições feitas pelos funcionários ou servidores municipais de imóveis que se destinem exclusivamente à sua residência, desde ** que outro não possua.

Art. 13º - O Imposto de Transmissão "inter-vivos", será calculado* a razão de 8% (oito por cento) sobre o valor do bem ou direito.

Art.14º - Nas alienações em que a escritura definitiva não venha** a ser outorgada ao primeiro promissário comprador, ou seu herdeiro ou legatário, o imposto será acrescido de tantas vezes 3% (três por cento), quantas tenham sido as transferências de direito, rescindida ou não, não podendo ultrapassar, no entanto, de 15% (quinze por cento).

Art. 15º - Quando, existindo procuração em causa propria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a percentagem para o cálculo do imposto será multiplicada por um** número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Art. 16º - Nas doações "inter-vivos", bem como nas desistencias, * renúncias e cessões, a título gratuito, será cobrado o imposto de transmissão na base de:

MODALIDADE	Até ₩	De mais de ₩ 500.000,00	De mais de ₩ 1.500.000,00	De mais de ₩ 3.000.000,00	Mais de 5 milhares de cruzeiros
	500.000,00	até ₩ 1.500.000,00	até ₩ 3.000.000,00	até ₩ 5.000.000,00	
	%	%	%	%	%
Ascendente, descendente e conjuges	2	4	6	8	10
Colaterais 2º grau	8	10	12	14	16
Colaterais 3º grau	10	12	14	16	18
Outros pa- rentes ou estranhos	20	22	24	26	28

Art. 17º - As transmissões, a título gratuito ou oneroso, de direito de usufruto, ao nu-proprietário, que tenha adquirido a nu-propriedade a título gratuito, aplicam-se as porcentagens previstas no artigo 16º.

Art. 18º - Quando o nu-proprietário tiver adquirido a propriedade a título oneroso, aplica-se à extinção do usufruto a porcentagem prevista no artigo 13º.

Art. 19º - Às desistências ou renúncias, mesmo a título oneroso, feitas pelo fideicomissário, aplicam as percentagens prevista no artigo 16º.

Art. 20º - Para efeito do pagamento do imposto tomar-se-á por base:

- I - Nas compras e vendas e atos equivalentes; nas dações em pagamento; nas doações em geral; nas permutas; nas incorporações; nas transferências de imóveis de pessoa jurídica a seus sócios ou associados e nas arrematações e adjudicações - o valor do bem;
 - II - Nas cessões: de direito e ação do arrematante ou adjudicante; e de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel - o valor do bem objeto da arrematação, adjudicação ou direito e ação;
 - III - Nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação à herança ou legado - o valor do legado, quinhão ou quinhões cedidos;
 - IV - Nas transmissões de imóvel com reserva de usufruto para o transmitente - 30% do valor do bem;
 - V - Nas aquisições por usucapião, bem como nas cessões dos direitos do usuariante feitas após o decurso do prazo necessário para o usucapião o valor do bem;
 - VI - Nas constituições de enfiteuse e de sub-enfiteuse, nas alienações do domínio útil e bem assim nos casos de comissão - o valor do bem;
 - VII - Nas alienações do domínio direto - 5% do valor do bem.
- § 1º - Para efeito do cálculo do imposto considera-se única e exclusivamente como valor do bem:
- I - Quando se tratar de terreno não edificado - o valor venal que será arbitrado levando-se em conta as transmissões anteriores.

fls.5.-

II - Quando se tratar de terreno com edificação concluída - o valor venal que será arbitrado, levando em conta as transações anteriores ou 12 vezes o valor que servir de base ao cálculo do imposto predial.

III - Quando se tratar de terreno com edificação não concluída - o valor que servir de base ao cálculo do imposto territorial mais o valor ** das obras realizadas;

IV - Quando** - se tratar de construção feita em terreno de outrem que não* o transmitente - o valor das obras realizadas.

§ 2º - Dos valores obtidos mediante aplicação das regras previstas no § 1º deste artigo, será dedutível a parcela relativa à construção feita * depois da promessa de venda, da promessa de cessão de promessa de venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, quando consubstanciada em es- critura pública, ou depois da data do seu registro no Cartório de Títu - los e Documentos, quando feitas em instrumento particular, desde que o * promitente comprador, promitente cessionário ou cessionário, conforme o caso, provê iniludivelmente que essa parte da construção foi executada** sob sua direta responsabilidade econômica.

§ 3º - Os valores da nua-propriedade, do usufruto e da propriedade no ca - so de fideicomisso serão:

a) - na nua-propriedade, inclusive na consiliação do domínio no usufru - tuário 30% (trinta por cento) do valor do bem cuja nua-propriedade se ** transfere;

b) - na instituição e extinção do usufruto vitalício - 70% (setenta por** cento) do valor do bem gravado;

c) - na instituição do usufruto temporário - tantas vezes 10% (dez por ce - to) do valor do bem, quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

d) - na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário não tiver o di - reito de dispor - 70% (setenta por cento) do valor do bem;

e) - no caso de consolidação da propriedade na fiduciário, por desisten - cia ou renúncia do fideicomisso - 30% (trinta por cento) do valor do bem, caso já tenha o fiduciário pago o imposto devido por fiduciário sem di - reito de dispor;

f) - na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário tiver o direito** de dispor - o valor integral do bem;

g) - na transmissão do bem, do fiduciário ou fideicomissário, o valor in - tegral do bem.

§ 4º - No caso do inciso III, do artigo 20 o imposto será calculado sobre o valor declarado, apurando-se a diferença porventura existente, por oca - sião do cálculo do imposto de transmissão "causa-mortis".

Art. 21º - O valor do bem, para efeito do cálculo, é, em princípio, o da data em que se efetuar o pagamento do imposto.

Art. 22º - O imposto será pago antes do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - no caso dos incisos I e II do art. 9º, em que será pago antes do registro do contrato;

II - no caso dos incisos V e VI do art. 9º, em que será pago antes da sentença homologatória.

§ 1º - No caso em que seja necessário sentença para reconhecer o direito ou a pretensão ao mesmo, o imposto será pago depois da sentença respectivas.

§ 2º - No caso do inciso XII, do art. 9º e a diferença prevista no § 1º do art. 2º, será paga na mesma época do pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis" ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, por atos ou fatos sobre os quais assente, ou possa assentar o imposto de transmissão "inter-vivos" são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que fôr lavrado o contrato, carga da adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo de ato pelo qual lhe tenha sido transmitido ou reconhecido o direito passível de tributação.

Art. 24º - A emissão ou inexatidão dolosas da declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de importância igual ao triplo do imposto sonegado, ou cuja soneração tenha sido tentada.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha na transação ou declaração, se seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas, entre elas compreendidos os serventuários que expediram as guias.

Art. 25º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, conforme fôr o caso.

Art. 26º - Os impostos de transmissão "inter-vivos" serão recebidos independentemente do pagamento prévio de quaisquer outros tributos.

Art. 27º - O imposto de transmissão "inter-vivos" constitui ônus real sobre os bens transmitidos sem o seu pagamento.

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 28º - Os artigos 43, 88 96, 134, 136, 137, 138 e 97, da Deliberação nº 650, de 28 de dezembro de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - O Imposto sobre Obras Particulares incide sobre toda obra de construção, reconstrução, conserto ou acréscimo, efetuada por

particulares, fora dos logradouros públicos no território do Município de Duque de Caxias.

Parágrafo único:- O imposto de que trata este artigo será cobrado, na zona rural, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

"Art. 88 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de: 2% (dois ** por cento) no 1º Distrito e 1,5% (um e meio por cento) no perímetro urbano* dos demais Distritos, calculado sobre o valor venal ou tributável* do terreno.

"Art. 96 - O Imposto Predial incide sobre todos os prédios situados dentro* do território do Município, ainda que ocupados gratuitamente ou provisóriamente desocupados.

§ 1º - São considerados prédios assim sujeitos ao imposto predial todas** as construções que possuam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garagens, depósitos, galpões, armazens, ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao solo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmonte ou demolição.

§ 2º - Não serão considerados como prédios as garagens, depósitos, barracões, galpões e armazens, quando constituirem parte integrante do prédio** principal edificados no mesmo terreno.

"Art. 134 - A taxa de averbação da transferência incide sobre os atos constitutivos da propriedade e dos demais direitos reais, inclusive aqueles em que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de seus quinhões ou cotas sociais, por contrato, alteração de qualquer natureza, dissolução, distrato,* partilha ou liquidação, ou os que forem incorporados ao patrimônio de outra* sociedade, empresa ou companhia de qualquer natureza.

"Art. 136 - A averbação da transferência de propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação do respectivo conhecimento do último imposto pago e dos documentos de transmissão devidamente legalizados.

Parágrafo único:- Para efeito deste artigo, o prazo é contado: a partir da data do registro da escritura, quando se tratar de imóveis e da data da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 137- Incidem em infração punível com a multa de ₩ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por prédio, por lote de terreno; ₩ 2.000,00 (dois mil cruzeiros)** por estabelecimento industrial ou comercial e de ₩ 500,00 por veículo, os que requererem a respectiva averbação da transferência fora dos prazos estabelecidos no artigo anterior.

"Art. 138 - Nenhuma averbação será concedida sem que esteja revés - **

Art. 97 - O Impôsto Predial será cobrado proporcionalmente ao valor locativo ou tributável, conforme se trate de prédio alugado ou não à razão de 10% (dez por cento), no perímetro urbano e de 5% (cinco por cento) na zona rural, desse valor ao ano, de uma só vez ou em duas parcelas semestrais, sendo a primeira de 1º de maio a 30 de junho e a segunda de 1º de outubro a 30 de novembro.

Parágrafo único - Terão o acréscimo da tabela abaixo, por metro quadrado, ou terrenos edificados e situados em logradouros públicos perevidos de calçamento e meio fio, que não estejam murados e dotados de passeios, cobrados juntamente com o imposto predial:

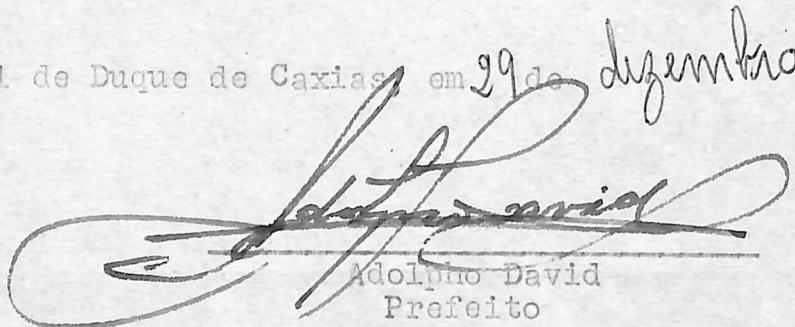
I - Logradouro com pavimentação asfáltica	00 80,00
II - " " " a paralelepípedos	00 50,00
III - " " " a saibro comprimido	00 30,00

Art. 29º - É suprimido o inciso III, do artigo 55 da mesma Deliberação nº 650 de 28 de dezembro de 1960.

Art. 30º - A presente deliberação, que fica fazendo parte integrante da Deliberação nº 650, de 28 de dezembro de 1960 (Código Tributário do Município de Duque de Caxias,), produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1962, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias,

de 1961.


Adolfo David
Prefeito